



ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0013472-63.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Juiz Convocado Icaro Almeida Matos**
Agravante : José Camilo Ferreira
Advogado : Pedro Pezzatti Filho (OAB: 38799/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Assunto : Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA 947 e 948 DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESAFETAÇÃO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DOS TEMAS. NOVA DECISÃO DE AFETAÇÃO DO TEMA 948 EXARADA PELO STJ QUE NÃO ABRANGE O PRESENTE RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. 1 - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença coletiva, suspendeu o feito até o final do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.361.799/SP (Tema 947) e 1.438.263/SP (Tema 948), tendo em vista a questão jurídica neles debatida, concernente à legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva. 2 – Ocorre, entretanto, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 27/09/2017, determinou, por maioria, a desafetação dos Recursos Especiais nºs 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos de Relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948. 3 – Embora, posteriormente, o STJ tenha afetado novamente o Tema 948, a decisão de afetação referida é clara ao determinar a "suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte" (acórdão publicado no DJe de 7/6/2019). Portanto, a decisão de afetação exarada pelo STJ, não abrange o presente recurso. 4– Diante desse cenário, forçoso concluir pela desnecessidade de sobrestamento do presente feito. 5 – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0013472-63.2017.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que é Agravante JOSÉ CAMILO FERREIRA, e Agravado, BANCO BRADESCO S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Juiz Convocado Icaro Almeida Matos.

Sala das Sessões,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

2

PRESIDENTE

ICARO ALMEIDA MATOS
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



RELATÓRIO

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0013472-63.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Juiz Convocado Icaro Almeida Matos**
Agravante : José Camilo Ferreira
Advogado : Pedro Pezzatti Filho (OAB: 38799/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CAMILO FERRIERA contra a decisão interlocutória reproduzida à fl. 29, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que determinou o sobrestamento do cumprimento individual de sentença, proposto contra o BANCO BRADESCO S/A, até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.361.799/SP (Tema 947) e 1.438.263/SP (Tema 948).

Em suas razões recursais, alega o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade do sobrestamento dos autos, em razão da não incidência da decisão contida no REsp 1.438.263/SP, uma vez que a questão discutida já recebeu solução definitiva quando do julgamento do REsp 1.391.198/RS.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento do Agravo, para o fim de ser determinado o prosseguimento do feito e, por consequência, reformada a decisão agravada.

Às fls. 366/370, foi indeferido o pleito suspensivo.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo Agravado (fl. 372).

É o relatório.

Recurso próprio e tempestivo, solicito à Secretaria a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA,

Icaro Almeida Matos
Juiz Convocado – RELATOR



VOTO

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0013472-63.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Juiz Convocado Icaro Almeida Matos**
Agravante : José Camilo Ferreira
Advogado : Pedro Pezzatti Filho (OAB: 38799/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Assunto : Efeitos

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença coletiva, suspendeu o feito até o final do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.361.799/SP (Tema 947) e 1.438.263/SP (Tema 948), tendo em vista a questão jurídica neles debatida, concernente à legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva.

O acervo documental acostado aos autos revela que o cumprimento de sentença de origem decorre da Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7/0000000-000, que tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Estado da Bahia S/A, posteriormente sucedido pelo ora Agravado, Banco Bradesco S/A, com trânsito em julgado em 24/08/2009, que determinou o pagamento das diferenças oriundas de expurgos inflacionários.

Com efeito, a controvérsia acerca da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva proferida nas ações civis públicas movidas pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC já havia sido analisada no bojo do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, no qual ficou decidido que os poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, detinham legitimidade ativa para ajuizarem cumprimento individual da sentença coletiva.



Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 27/09/2017, determinou, por maioria, a desafetação dos Recursos Especiais nºs 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos de Relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos temas repetitivos 947 e 948, *verbis*:

"A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/9/2017, decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais n. 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Min. Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos Temas repetitivos n. 947 e 948.

Tendo em vista questionamentos recebidos pelo STJ quanto aos reflexos dessas desafetações aos processos sobrestados em todo o país, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de integrante da Segunda Seção desta Corte Estadual, presto os seguintes esclarecimentos:

Os temas 947 e 948 apresentavam, em síntese, três questões jurídicas: a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública; b) aplicação ou não da Teoria da Aparência; e c) legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva.

A partir dos debates ocorridos na sessão de 27/9/2017, foi possível constatar que o principal motivo para o cancelamento dos temas foi que o STJ já havia julgado a tese 'c', referente à legitimidade ativa de não associado, sob rito dos repetitivos no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão (Temas 723 e 724), tornando-se desnecessária nova manifestação da Corte nesse sentido, bastando apenas a aplicação dos mencionados temas aos casos concretos (...)"

Dessa forma, não mais subsiste a suspensão de processos determinada pelo Juízo primevo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA 947 DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESAFETAÇÃO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DO TEMA. PROSSEGUIMENTO. DECISÃO REFORMADA. I - A desafetação dos Recursos Especiais nº 1.361.799/SP e 1.438.263/SP e o consequente cancelamento dos Temas 947 e 948 pelo Superior tribunal de justiça impõem a reforma da decisão que determinou a suspensão do cumprimento individual de sentença, com base no tema



posteriormente cancelado. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00242563620168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO. DESAFETAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 00226382220178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)

Registre-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 07/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.438.263/SP, 1.361.872/SP e 1.362.022/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 948, no qual discute-se a *"legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual"*. Com a afetação dos paradigmas em questão, o tema 948 outrora cancelado, foi novamente afetado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a decisão de afetação referida é clara ao determinar a *"suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte"* (acórdão publicado no DJe de 7/6/2019).

Portanto, a decisão de afetação exarada pelo STJ, não abrange o presente recurso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO TEMA 948 E RE 573.232. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO IDEC. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EXCLUÍDOS PELO JUÍZO A QUO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante



sustenta, preliminarmente, a prescrição e a necessidade de sobrestamento do feito em face do Tema 948 do STJ. E, no mérito, a liquidação imprópria, a inexistência de condenação de juros remuneratórios no título executivo, o termo inicial dos juros de mora, correção monetária, inadmissibilidade de honorários do 523, § 1º, do CPC, do excesso de execução. 2. Da análise do aresto do RE 573.232, apura-se que o Pretório Excelso limitou a legitimidade ativa do associado na forma do Art. 5º, XXI, da CF88, a qual difere da Ação Civil Pública, origem do título executivo originário. O art. 16 da Lei 9.494/97 é taxativo que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, bem como não merece acolhimento à tese de sobrestamento do feito em face do quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.438.263/SP, haja vista que, após a determinação de afetação, o ilustre Ministro Relator elucidou quais recursos devem ser sobrestados, não sendo este o caso de sobrestamento. (...)

(TJ-BA - AI: 80050660920208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020)

APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROLATADA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC EM FACE DO BANE. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DAS DECISÕES PROLATADAS NO ÂMBITO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.438.263/SP, 1.362.022/SP E 1.361.799/SP. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO RESP 1370899/SP (TEMA 685). HONORÁRIOS COBRADOS EM DUPLICIDADE. PROVIMENTO EM PARTE. Não deve prosperar a alegação do Apelante no sentido da necessidade de suspensão do feito em razão de decisões do Superior Tribunal de Justiça prolatadas no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.438.263/SP, nº 1.362.022/SP e 1.361.799/SP, haja vista que conforme esclarecer o Excelentíssimo Ministro Raul Araújo em decisão prolatada em 13 de dezembro de 2016, o cerne da controvérsia que motivou a afetação “refere-se à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva proferida nas ações civis públicas movidas pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A (REsp nº 1.361.799/SP e REsp nº 1.362.022/SP) e contra o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A (REsp nº 1.438.263/SP)” em nada se relacionando à hipótese dos presentes autos. Demais disso, a Segunda Seção do STJ, na assentada do dia 27 de setembro de 2017, por maioria, em apreciação de Questão de Ordem, decidiu desvincular o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.361.799/SP e nº



1.438.263/SP ao rito de formação dos precedentes vinculantes. Considerou-se, na oportunidade, que o tema da legitimidade ativa de não associado "já foi analisada por esta Corte em casos análogos, submetidos ao regime dos repetitivos, bastando a sua aplicação ao caso dos autos" (Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, relator da Questão de Ordem), referindo-s os ministros ao julgamento do Resp n.º 1.243.887/PR e do Resp n.º 1.391.198/RS, no âmbito dos quais chegou-se à conclusão de que por força da coisa julgada oriunda da fase de conhecimento, os poupadores ou seus sucessores possuem legitimidade ativa para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de serem filiados ao IDEC, nos casos em que a sentença não limitou subjetivamente o seu alcance. Posteriormente, o Tema 948 fora novamente objeto de afetação. Contudo, a decisão de afetação é clara ao determinar a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte. Logo, inexistente a necessidade de sobrestamento do presente feito, por todas as razões expostas acima, devendo ser mantida, ainda, e conseqüentemente, a decisão na parte que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada pelo banco réu. (...)

(TJ-BA - APL: 80016939520168050036, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020)

Dessa forma, forçoso concluir pela desnecessidade de sobrestamento do presente feito, por todas as razões expostas acima.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Agravo de Instrumento, para afastar a ordem de suspensão do feito de origem e determinar o seu regular processamento.

É como voto.

Sala das Sessões,

Icaro Almeida Matos
Juiz Convocado - RELATOR